



**PARECER Nº 302/2013 - MPC**

<b>PROCESSO Nº</b>	279/2011 - TCERR
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas – Exercício de 2011
<b>ÓRGÃO</b>	Prefeitura Municipal de Normandia
<b>RESPONSÁVEL</b>	Orlando Oliveira Justino
<b>RELATOR</b>	Consa. Cilene Lago Salomão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. **CONTAS DE RESULTADO:** 1) MULTAS DO ART. 63, II. 2) CONTAS IRREGULARES. **CONTAS DE GESTÃO:** 1) MULTAS DO ART. 63, II E VIII, DA LCE 006/94. 2) CONTAS IRREGULARES.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Normandia, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Sr. Orlando Oliveira Justino – Prefeito.

Às fls. 1463/1486, consta o **Relatório de Auditoria Simplificada nº 008/2013 - DIFIP**, referente às Contas Anuais, no qual foram detectados os “achados”, a seguir elencados:

**“5 – CONCLUSÃO**

**5.1 – Das Contas de Resultado**

*5.1.1 Achados de Auditoria*

*5.1.1.1) Infringência do art. 16, incisos V, Vi e VII, da IN 002/2004, alterada pela IN 001/2006 (não enviou ao TCE/RR os instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA de 2011);*

*5.1.1.2) Balanço Financeiro apresentado em desacordo com o Princípio da*



*Anualidade;*

*5.1.1.3) Balanço Patrimonial apresentado em desacordo com o art. 105 da Lei nº 4.320/64;*

*5.1.1.4) Infringência da Resolução CFC nº 1133, de 21/11/2008;*

*5.1.1.5) Infringência do art. 212 da CF, c/c art. 69 da Lei 9394/96;*

*5.1.1.6) Infringência do disposto no inciso III, do art. 77, §1º – ADCT da Constituição Federal;*

*5.1.1.7) O Anexo 17 foi apresentado com registro de diversos valores negativos;*

*5.1.1.8) Não constam nos autos os documentos previstos no art. 13 da IN 002/2004/TCERR, a qual restou descumprida;*

## **5.2 – Das Contas de Gestão**

### *5.2.1 Achados de Auditoria*

*5.2.1.1) Infringência do art. 38, §1º da LCE nº 006/94 (encaminhamento intempestivo das Prestações de contas do Prefeito, FUNDEB e do FMS);*

*5.2.1.2) Infringência do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e art. 5º, IN TCERR nº 004/2007 (não aplicou 60% das receitas do FUNDEB);*

*5.2.1.3) Infringência do art. 9º, §1º, da IN TCERR nº 004/07 (aplicação de recursos financeiro acima do valor máximo permitido, referente aos 40% do FUNDEB);*

*5.2.1.4) Não foi evidenciado nos autos, o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB referente a Prestação de Contas em análise. Vale destacar que o mencionado parecer é uma determinação legal prevista no § único, art. 27, da Lei Federal nº*



11.494/2007;

5.2.1.5) dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB encaminhado intempestivamente;

5.2.1.6) *Infringência do art. 1º da IN nº 002/2004 TCERR-PLENARIO (não enviou os relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal);*

O aludido Relatório de Auditoria de Acompanhamento foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação do responsável, Sr. Marcelo Vieira de Carvalho – Presidente, para apresentarem razões de justificativa quanto aos “achados” de Auditoria.

Após terem sido regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas dentro do prazo concedido.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo responsável o direito ao contraditório.

Passemos a análise da presente Prestação de Contas:



## A) DA ANÁLISE DAS CONTAS DE RESULTADO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: “*i) Infringência do art. 16, incisos V, Vi e VII, da IN 002/2004, alterada pela IN 001/2006 (não enviou ao TCE/RR os instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA de 2011); ii) Balanço Financeiro apresentado em desacordo com o Princípio da Anualidade; iii) Balanço Patrimonial apresentado em desacordo com o art. 105 da Lei nº 4.320/64; iv) Infringência da Resolução CFC nº 1133, de 21/11/2008; v) Infringência do art. 212 da CF, c/c art. 69 da Lei 9394/96; vi) Infringência do disposto no inciso III, do art. 77, §1º – ADCT da Constituição Federal; vii) O Anexo 17 foi apresentado com registro de diversos valores negativos; viii) Não constam nos autos os documentos previstos no art. 13 da IN 002/2004/TCERR, a qual restou descumprida;*”

Com relação ao **primeiro** achado de auditoria, o responsável alega que o fato já foi atendido em resposta ao Mandado de Citação nº 205/2012.

Ocorre que o referido mandado de citação refere-se ao Processo nº 0001/2011 – Prestação de Contas do exercício de 2010, e a presente irregularidade é do exercício de 2011.

Nesse raciocínio, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 16, incisos V, VI e VII da IN 002/2004.

No **segundo** achado de auditoria, verificou-se pagamento integral de despesa com recursos financeiros de 2011, no valor de R\$ 107.891,47, o qual comprometeu o planejamento do exercício financeiro de 2011.

Com relação a esta irregularidade, os responsáveis não apresentam justificativas com a robustez necessária para ilidir a irregularidade ora apresentada, haja vista limitarem-se apenas a aduzir que não houve comprometimento do exercício de 2011.

Assim, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 103, da Lei nº 4.320/64.



No que se refere ao **terceiro** achado de auditoria, o Balanço Patrimonial foi apresentado em desacordo com a Lei Geral de Finanças (Lei nº 4.320/64).

O responsável não apresenta justificativas com a robustez necessária para ilidir a irregularidade ora apresentada, não merecendo guarida suas alegações, razão pela qual, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 105, da Lei nº 4.320/64.

No **quarto** achado de auditoria, a equipe de auditoria verificou infringência da Resolução CFC nº 1133, de 21/11/2008.

O responsável alega que o repasse feito pela Câmara Municipal não poderia ser alocado no Ativo Circulante, pois as mudanças que ocorreriam em termos contábeis não atingiriam os municípios, bem como reconhece que inscreve-los no "Realizável" seria a forma mais correta, informando, por fim, que estaria estudando a forma mais coerente de efetuar o registro quanto ao repasse da Câmara.

Ocorre que o valor de R\$279.750,00, registrado no "Ativo Circulante" do Balanço Patrimonial, não se adequa em nenhuma hipótese definida como "Circulante", prevista na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1133/2008.

Destarte, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 105, da Lei nº 4.320/64.

Ao analisar o **quinto** achado de auditoria, verificou-se a Infringência do art. 212 da CF, c/c art. 69 da Lei 9394/96.

O responsável limita-se apenas a dizer que *"no exercício de 2011, não houve possibilidade de cumprir 25%, mas no exercício de 2012 foi compensada a diferença."*

É curial registrar que o preceito Constitucional de aplicação mínima de



Receitas na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no art. 212 da Constituição Federal, é norma constitucional de eficácia plena, auto-aplicável, sendo defeso ao Gestor Público o seu não atendimento.

Em congruência com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, definiu os procedimentos a serem adotados pelos entes da Federação em relação à aplicação desse percentual mínimo.

O disposto no art. 212 da CF/88 é revestido pelo Constituinte Originário de notável importância, tanto, que sua inobservância é passível de Intervenção, consoante previsão do art. 35, inciso III, da Carta da República, sendo considerado ato grave frente ao ordenamento Constitucional.

Nesses termos, o Ministério Público de Contas, motivado pela gravidade do ato, e não concordando com as razões de justificativa apresentadas, entende cabível aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE nº 006/94.

No **sexto** achado de auditoria, verifica-se a Infringência do disposto no inciso III, do art. 77, §1º – ADCT da Constituição Federal.

O responsável, novamente, reconhece que não houve possibilidade de cumprir a base de cálculo para o percentual de 15% na saúde. Nesses termos, o Ministério Público de Contas, motivado pela gravidade do ato, e não concordando com as razões de justificativa apresentadas, entende cabível aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE nº 006/94, haja vista a infringência ao inciso III, do art. 77, §1º – ADCT da Constituição Federal.

No que se refere ao **sétimo** achado de auditoria, verifica-se que o Anexo 17 foi apresentado com registro de diversos valores negativos.

O responsável não apresenta justificativas com a robustez necessária para ilidir a irregularidade ora apresentada, não merecendo guarida suas alegações, razão pela qual, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 92, da Lei nº



4.320/64.

Constatou-se no **oitavo** achado de auditoria não constam nos autos os documentos previstos no art. 13 da IN 002/2004/TCERR, a qual restou descumprida.

O responsável limita-se a afirmar que as providências foram tomadas para o fiel cumprimento do art. 13 da IN 002/2004/TCERR, não apresentando justificativas com a robustez necessária para ilidir a irregularidade ora apresentada, não merecendo guarida suas alegações, razão pela qual, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 13 da IN 002/2004/TCERR.

## **B) DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO**

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: “**i**) Infringência do art. 38, §1º da LCE nº 006/94 (encaminhamento intempestivo das Prestações de contas do Prefeito, FUNDEB e do FMS); **ii**) Infringência do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e art. 5º, IN TCERR nº 004/2007 (não aplicou 60% das receitas do FUNDEB); **iii**) Infringência do art. 9º, §1º, da IN TCERR nº 004/07 (aplicação de recursos financeiro acima do valor máximo permitido, referente aos 40% do FUNDEB); **iv**) Não foi evidenciado nos autos, o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB referente a Prestação de Contas em análise. Vale destacar que o mencionado parecer é uma determinação legal prevista no § único, art. 27, da Lei Federal nº 11.494/2007; **v**) dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB encaminhado intempestivamente; **vi**) Infringência do art. 1º da IN nº 002/2004 TCERR-PLENARIO (não enviou os relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal);”

Com relação ao **primeiro** achado de auditoria, o responsável aduz que as contas foram apresentadas intempestivamente, mas com um mínimo de dias, os quais não causaram dano.

Ocorre que as alegações do responsável não merecem guarida, pois a regra contida no art. 38, §1º da LC 006/94, tem por escopo o fiel cumprimento, no prazo, da remessa da prestação de contas, não se o seu envio intempestivo acarretou houve dano ao Poder Público, não havendo como relativizar norma a todos imposta. Diante desse quadro, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com



fulcro no art. 63, VIII da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Com relação ao **segundo** achado de auditoria, verifica-se que não houve a aplicação de 60% das receitas do FUNDEB.

O responsável em suas alegações de defesa reconhece que não houve o cumprimento do mínimo constitucional, não trazendo aos autos qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade.

Razão pela qual, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e art. 5º, IN TCERR nº 004/2007.

Ao analisar o **terceiro** achado de auditoria, verificou-se aplicação de recursos financeiros acima do valor máximo permitido, referente aos 40% do FUNDEB.

O responsável em suas alegações de defesa não apresenta provas com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, razão pela qual, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência do art. 9º, §1º, da IN TCERR nº 004/07.

No **quarto** achado de auditoria, constatou-se que nos autos a ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB referente a Prestação de Contas em análise.

O responsável alega que o referido Conselho sempre foi inoperante no Município e que tentou por diversas vezes implementá-lo, mas não obteve êxito.

Ocorre que o referido para o mencionado parecer é uma determinação legal prevista no § único, art. 27, da Lei Federal nº 11.494/2007, não havendo que se cogitar em não cumpri-la, nesse raciocínio, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.





Com relação ao **quinto** achado de auditoria, consta-se que os demonstrativos gerenciais do FUNDEB foram encaminhados intempestivamente.

Considerando que o responsável não apresenta argumentos com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No **sexto** e último achado de auditoria, constatou-se o não envio dos relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. O responsável, apenas alega que os referidos já fora encaminhados ao TCE/RR, argumentando que a irregularidade está sanada.

Ao analisar com a acuidade devida as alegações de defesa do responsável, este Ministério Público de Contas não vislumbra a robustez necessária para ilidir as irregularidades, razão pela qual pugna este *Parquet* de Contas que seja aplicada multa de 30% dos seus vencimentos anuais, consoante determina o art. 5º, §1º da Lei nº 10.028/2000, haja vista o não envio do Relatório de Gestão Fiscal, bem como pugna pela multa do art. 63, inciso II, da LC 006/94, pelo não envio do Relatório de Execução Orçamentária.

### III – CONCLUSÃO.

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo as **Contas de Resultado**, a ser emitido por esta Egrégia Corte, seja pela *irregularidade*, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas ao responsável as multas previstas no art. 63, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.



No que tange as **Contas de Gestão**, este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas *irregulares*, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar ao responsável a multa prevista no art. 63, incisos II e VIII da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Este Parquet de Contas também manifesta-se para que sejam tomadas as medidas necessárias para a aplicação da multa de 30% dos seus vencimentos anuais, consoante determina o art. 5º, §1º da Lei nº 10.028/2000, haja vista o não envio do Relatório de Gestão Fiscal.

#### **IV – DAS RECOMENDAÇÕES**

Que o responsável passe a observar o adequado preenchimento dos demonstrativos previstos na legislação, já que sua observância é vinculada à legalidade.

Que o responsável passe a observar de forma rigorosa e urgente os preceitos definidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Que o responsável passe a observar de forma rigorosa e urgente as normatizações emanadas por esta Corte de Contas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas